



PROJETO DE LEI Nº PL 493 /2015

(Deputado **Professor Reginaldo Veras**)

L I D O
Em. 10/06/15
Secretaria Legislativa

Veda a exposição de animais domésticos e de estimação a tratamentos degradantes, mediante exposição em locais insalubres, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a exposição à venda de animais domésticos e de estimação em ambientes insalubres ou degradantes.

Art. 2º A exposição à venda de animais domésticos e de estimação, no âmbito do Distrito Federal, obedecerá aos preceitos a seguir:

I – É vedada a exposição em vitrines e gaiolas insalubres;

II – As instalações e locais de exposição de animais devem oferecer espaço suficiente para movimentação e fácil acesso aos alimentos e água.

III – É vedado manter animais em locais expostos às intempéries naturais, a excesso de barulho ou que lhes causem desconforto capaz de ocasionar estresse, agressividade ou cansaço desproporcional.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 493 / 2015

Folha Nº 01 de 01

9/06/15
15:09



Parágrafo único. Consideram-se locais insalubres recipientes desprovidos de conforto, higiene, luminosidade e segurança ambiental, sanitária e física adequados e aqueles nos quais os animais não tenham espaço suficiente para movimentação, descanso e alimentação.

Art. 3º O descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei acarretará ao infrator multa a ser aplicada pelos órgãos competentes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. As multas, no caso de reincidência, poderão ser majoradas pelo dobro, a cada nova infração.

Art. 4º Os valores estipulados no art. 3º desta Lei poderão ser majorados pelo Poder Executivo, de acordo com os índices oficiais de correção monetária adotados pelo Distrito Federal.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Até que haja regulamentação, cabe aos órgãos e entidades responsáveis pela proteção da fauna, no Distrito Federal, o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

O presente Projeto de Lei tem por escopo proibir o comércio de animais domésticos e de estimação em locais que lhes causem tratamento degradante.

Setor Protocolo Legislativo
DL nº 493 / 2015
Folha nº 02 de 02



Para isso, a proposição veda aos comerciantes a exposição de animais em vitrines, assim como em gaiolas cujo espaço não lhes permita movimentação, alimentação, higiene e segurança sanitária, física e ambiental.

2 Da Constitucionalidade da proposição

2.1 Constitucionalidade material.

Como é cediço, a matéria está de acordo com os preceitos constitucionais que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF);

2.2 Constitucionalidade formal orgânica.

A proposição se reveste de compatibilidade formal orgânica com a Constituição Federal que, em seu art. 24, inciso VI, atribui ao Distrito Federal, em concorrência com a União, a competência para legislar sobre fauna e proteção ambiental.

2.3 Constitucionalidade formal propriamente dita.

Tendo o Distrito Federal recebido da Constituição brasileira a competência para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica, em seu art. 17, VI, reiterou a referida capacidade legislativa distrital, que será exercida mediante Lei Ordinária, eis que o art. 75 da Constituição distrital não exigiu lei complementar para versar sobre meio ambiente. Logo, há uma regularidade formal no que tange à espécie normativa escolhida.

O projeto também se reveste de compatibilidade formal subjetiva com as normas constitucionais e orgânicas de iniciativa. Com efeito, o tema nuclear, em questão, é a proteção do meio ambiente e da fauna, isto é, sobre direito ambiental. E, como é cediço, esse ramo jurídico não está dentro da iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo, como se infere da leitura do art. 60, § 1º

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 493 / 2015

Folha Nº 03 Ra



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



A matéria, no mérito, também encontra respaldo, pois são oportunas e convenientes todas as medidas adotadas pelo poder público que visam coibir o tratamento degradante aos animais.

A posse e propriedade dos animais de estimação não autorizam que a eles seja dado tratamento como coisa desprovida de sentimento. Vários estudos científicos comprovam que tais animais sentem dor, inclusive, psicológica e expô-los a tratamento cruéis é algo incompatível com a dignidade dos seres.

Assim, em face das razões jurídicas e políticas que fundamentam a presente proposição legislativa que trago à análise desta Lídimia Casa Legislativa, requeiro o apoio de meus pares para o fim de aprova-la.

Brasília, 08 de junho de 2015.

Sala das sessões, em ...

Deputado Professor REGINALDO VERAS

PDT

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 493 / 2015

Folha Nº 04 Clá



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 493/15 que “veda a exposição de animais domésticos e de estimação a tratamentos degradantes, mediante exposição em locais insalubres no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCMAT (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 15/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 493 / 2015
Folha Nº 05 Ra